

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo nº 2993/2019**

**Projeto de Lei nº 47/2019**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória**

*Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto parcial sobre o Projeto de Lei nº 100/2019 de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a lei Rubem Braga.*

### 1 RELATÓRIO

Trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre “o projeto cultural Rubem Braga” (Lei nº 3.370/1991). O veto é em relação ao inciso XX do Art. 4º (acrescido por emenda aditiva do vereador Davi Esmael), que estabelece, dentre os projetos culturais abrangidos pela lei, aqueles sobre cultura religiosa. Para melhor análise, segue o trecho da proposição:

Art. 4º São abrangidos por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I – Teatro;
- II – Música;
- III – Arte Digital, Inovação e Tecnologia;
- IV – Artes Visuais;
- V – Livro, Leitura e Literatura;
- [...]
- XX – Cultura Religiosa.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas reuniões de Comissão, aprovada em Plenário e, tendo ido ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, foi vetado parcialmente, como exposto acima. Portanto, voltou a esta Casa de Leis e seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer do veto.

De pronto, constatei a falta de razões do Veto apostado e por tal razão converti o PL em diligência para que fossem juntadas tais razões. Muito embora o Executivo as tenha juntado ao processo em data 22/08/2019, o veto não merece prosperar.

Como a matéria é controvertida e extremamente técnica, solicitei que o Veto fosse submetido a parecer técnico da Procuradoria da casa legislativa, a fim de sanar possíveis dúvidas advindas de tal ato administrativo.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Além da falta de razões para o Veto, outras irregularidades foram apontadas pela Procuradoria e, entendo por bem descrevê-las aqui. Mesmo havendo a juntada das razões do veto pelo Executivo, a Procuradoria entendeu esgotado prazo para sua apresentação.

O art. 268 do Regimento Interno desta Casa de Leis diz do recebimento do veto com suas razões. Porém o art. 271 ainda amplia tal prazo para 48h após o protocolo do veto para que o Executivo apresente suas razões. Ocorre que o veto foi apresentado ao protocolo da Casa em data de 05 de maio e somente no dia 22 de agosto foram juntadas as razões do veto. Desta forma, a posição da Procuradoria do município está correta. O veto, passado as 48 de prazo para juntada das razões e com a inércia do Executivo, tornou-se nulo.

Ainda há de se apontar a delegação de atribuição ilegalmente ocorrida no momento da apresentação das razões do veto, vez que estas foram assinadas pelo secretário municipal, sendo essa uma atribuição exclusiva do Prefeito Municipal.

## **LEI ORGÂNICA**

**Art. 268** *Recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação. (grifo nosso)*

**Art. 269** *No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.*

**Art. 270** *Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

**Art. 271** *Se não procedido o veto, ao término do prazo previsto no do artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.*

*§ 1º A comunicação do veto deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme previsto no § 2º do artigo 83 da Lei Orgânica, contados da data do recebimento, através do Protocolo Geral da Câmara.*

**§ 2º** *As razões do veto poderão ser enviadas posteriormente, dentro do prazo de quarenta e oito horas, também através do Protocolo Geral da Câmara. (grifo nosso)*

**Art. 272** *O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma do § 5º do artigo 83 da Lei Orgânica.*

*§ 2º Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo na ordem constante do artigo 17 § 2º deste Regimento.*

**Art. 273.** *A votação do veto será sempre aberta.*

## **REGIMENTO INTERNO**

**Art.268** *Recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.*

**§ 1º** A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

**§ 2º** A votação versará sobre o veto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição.

**Art. 269** No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

**Art. 270** Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições a té sua votação final.

**Art. 271** Se não procedido o veto, ao término do prazo previsto no do artigo 83, **§ 1º** da Lei Orgânica do Município, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

**§ 1º** A comunicação do veto deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme previsto no **§ 2º** do artigo 83 da Lei Orgânica, contados da data do recebimento, através do Protocolo Geral da Câmara.

**§ 2º** As razões do veto poderão ser enviadas posteriormente, dentro do prazo de quarenta e oito horas, também através do Protocolo Geral da Câmara.

**Art. 272** O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma do **§ 5º** do artigo 83 da Lei Orgânica.

**§ 2º** Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se est e não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo na ordem constante do artigo 17 **§ 2º** deste Regimento.

**Art. 273.** A votação do veto será sempre aberta.

A jurisprudência também é uníssona no sentido da apresentação tempestiva e acompanhada das razões do veto.

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO DO PODER EXECUTIVO A PROJETOS DE LEI - APRECIÇÃO DO VETO SOB O ÂNGULO DA TEMPESTIVIDADE E NÃO SOBRE O MÉRITO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO -- SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios receberam diretamente do Poder Constituinte Originário a capacidade de instituir a Constituição dentro de seus territórios, obedecendo-se, porém, os princípios estabelecidos na Carta Política de 1988. 2. O princípio da simetria (ou da homogeneidade) indica matérias que são

estendidas do modelo federal para os entes estaduais e municipais. 3. Tendo a Lei Orgânica Municipal estabelecido, conforme a Constituição Federal, que o poder de veto do Chefe do Poder Executivo poderá ser exercido no prazo de quinze dias úteis, é certo que as quarenta e oito horas para a comunicação dos motivos tem por termo inicial o término daquele prazo inicialmente estabelecido. 4. Afigura a hipótese contida no artigo 460 do CPC, o julgamento ultra petita, que acarreta a nulidade da sentença na parte em que excedeu a postulação inicial, ligado à suspensão. 5. Em reexame necessário, sentença parcialmente anulada por vício ultra petita e confirmada no remanescente. 6. Apelo voluntário não provido.

(TJ-MG - AC: 10086110027843001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. PREVISÃO DE SUBSÍDIOS DOS EDIS. APROVAÇÃO DA LEI-LAJEADO Nº 8.032/08. LEGISLATURA DE 2009 A 2012. REJEIÇÃO DO VETO DO PODER EXECUTIVO. QUÓRUM MÍNIMO DE DEZ VEREADORES. COMPLEMENTAÇÃO COM VOTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de apresentação de memoriais que vai rejeitada. 2. Prefacial de nulidade do processo por ausência de defesa de alguns dos réus afastada. A defesa da parte em processo é uma garantia constitucional inserta no artigo 5º, LV, da CF-88 e não um dever legal. Liberalidade da parte que se não utilizada não vicia o processo. 3. Mérito: Em princípio não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se quando os critérios seguidos para a fixação de subsídios de agentes políticos municipais, pois se trata de assunto de interesse local. Todavia, exige-se da Câmara Municipal o respeito e a observância das limitações constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material, hipótese em que compete ao Poder Judiciário intervir para proteção dos direitos ameaçados e lesados, restabelecendo a situação de normalidade jurídico-legal. Na hipótese dos autos a casa legislativa de Lajeado rejeitou o veto do Presidente do Poder Executivo e aprovou a Lei-Lajeado nº 8.032/08 para fixação dos subsídios dos vereadores sem obter a maioria absoluta dos membros da Câmara. Contabilização do voto do Presidente da Câmara de Vereadores que não encontra guarida. Violação à regra disposta na Lei Orgânica do Município (artigo 73) e ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lajeado (artigo 160, § 1º). Anulação do ato administrativo determinada na origem. Sentença de procedência mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70047260203, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013)

(TJ-RS - AC: 70047260203 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 31/01/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo legislativo. Falta de apreciação do veto do Poder Executivo ao projeto de lei. Impossibilidade. A Câmara Municipal deve submeter o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 09/13 à apreciação dos vereadores da Casa, para discussão e votação. Veto devidamente formalizado. Art. 43 da Lei

Orgânica do Município de Fartura. Ilegalidade configurada. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - REEX: 30017514120138260187 SP 3001751-41.2013.8.26.0187, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/07/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2014)

No caso em questão, foi enviado o projeto ao Executivo e este vetou parcialmente. Entretanto, não foram expostas as razões do veto, condição *sine qua non* para a regular tramitação do Projeto de Lei, conforme o dispositivo supracitado. O Prefeito somente expôs, indiretamente, ser de iniciativa do Executivo, não especificando o raciocínio hermenêutico utilizado para se chegar a essa conclusão e em qual das esferas de competência privativa a emenda do vereador Davi Esmael teria invadido. Para constatação deste fato, transcrevo o texto de veto emitido pelo Prefeito Municipal:

Senhor Presidente,  
Sancionei na Lei nº 9.507, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.165/18, referente ao Projeto de Lei nº 47/19, de autoria deste Executivo, à exceção do inciso XX do Art. 4º que veto, na forma que dispõe o Parágrafo Único do Art. 80 e §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Diante do exposto e, compartilhando do raciocínio da douta Procuradoria da Casa, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO APOSTO NO PROJETO DE LEI nº47/19**.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 08 de outubro de 2019.

---

**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (PTB)